



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Nova Russas

"EM DEFESA DA CIDADANIA"

LEI Nº 406 de 25 de agosto de 1997

Estipula e Regulamenta os Empréstimos e Investimentos da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores do Município.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS-CE.ª Sra. MARIA IRANEDE VERAS ROSA, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica a Caixa de Assistência e Previdência do Município de Nova Russas autorizada a conceder empréstimos e a fazer investimentos de acordo com os princípios estabelecidos na presente Lei.

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS AOS BENEFICIÁRIOS

Art. 2º - A CAP - Caixa de Assistência e Previdência do Município de Nova Russas, só poderá conceder empréstimos pessoais, exclusivamente a seus beneficiários e obedecendo os seguintes princípios:

I - Para empréstimos sem comprovação de necessidade, prevalecerá o limite máximo de 08 (oito) vezes a média das remunerações percebidas nos últimos 12 (doze) meses pelo beneficiário.

Art. 3º - Os empréstimos aos beneficiários serão de dois tipos, sem comprovação de necessidade e com comprovação de necessidade e terão o prazo de contratação de no mínimo 03 (três) me



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Nova Russas

"EM DEFESA DA CIDADANIA"

ses e no máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO III

DOS EMPRÉSTIMOS SEM COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE

Art. 4º - Os empréstimos sem comprovação de necessi
dade deverão obedecer os seguintes itens:

- I - O prazo nunca superior a 24 meses;
- II - As prestações deverão ser mensais;
- III - A prestação com juros, etaxas não poderá ser superior a 30% do salário do beneficiário;
- IV - Os juros, taxas e impostos, deverão ser determi
nados pela diretoria da CAP em consonância com a legislação do mer
cado financeiro;
- V - A formalização, o deferimento e outras ações com
plementares serão determinadas pela Diretoria da CAP.

CAPÍTULO IV

DOS EMPRÉSTIMOS COM COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE

Art. 5º - Os empréstimos com comprovação de necessi
dade:

- I - O prazo nunca poderá ser superior a 36 meses;
- II - As prestações deverão ser mensais;
- III - Deverá ter garantia de dois (2) avalistas, tam
bém beneficiários;
- IV - A prestação com juros e taxas não poderá ser su
perior a 30% do salário do nbeneficiário;
- V - Os juros, taxas e impostos deverão ser determina
dos pela Diretoria da CAP, observando-se o limite de juros à taxa'
de 12% (doze por cento) ao ano;
- VI - A formalização, o deferimento e outras ações
complementares serão determinadas pela Diretoria da CAP.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Nova Russas

"EM DEFESA DA CIDADANIA"

CAPÍTULO V

DOS INVESTIMENTOS

Art. 6º - A CAP - Caixa de Assistência e Previdência do Município de Nova Russas, fica autorizada a proceder investimentos, no mercado financeiro, através de empréstimos, da aquisição de bens móveis e imóveis.

TÍTULO I-

Artigo 7º - Os investimentos através de empréstimos, só poderão ocorrer única e exclusivamente à Prefeitura Municipal de Nova Russas, e deverão obedecer os seguintes critérios:

I - Prazo máximo de 12 meses, nunca ultrapassando de uma legislatura para outra;

II - Juros calculados pela média do mercado financeiro, utilizando-se para consulta, sempre um Banco Oficial e pelo menos dois privados;

III - Ter como garantia as Cotas do Fundo de Participação dos Municípios FPM ou as cotas do ICM'S, ou as duas;

IV - A prestação, acrescida dos juros e taxas, não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita disponível do Município;

V - Ser obedecido o que determina o Senado Federal e a Lei 4320;

VI - A formalização, o deferimento e outras ações complementares serão determinadas pela diretoria da CAP.

TÍTULO II

Artigo 8º - A CAP fica autorizado a fazer investimentos em imóveis obedecendo os seguintes itens:



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Nova Russas

"EM DEFESA DA CIDADANIA"

I - Adquirir imóveis no Município de Nova Russas somente com a aprovação da diretoria e com aprovação de 10% de seus beneficiários.

II - Adquirir imóveis em outros municípios do Estado do Ceará somente com a aprovação de 25% de seus beneficiários.

III - Adquirir imóveis fora do Estado do Ceará somente com a aprovação de 51% de seus beneficiários.

IV - A venda de qualquer imóvel da CAP só se realiza com a aprovação de 51% de seus beneficiários ou com decisão judicial.

V - As demais regulamentações serão feitas pela diretoria sempre respeitando a Lei que criou a CAP.

TÍTULO III-

Artigo 9º - A CAP fica autorizada a fazer investimentos em móveis obedecendo os seguintes itens:

I - Adquirir móveis desde que exista necessidade e ou possa lhe auferir renda;

II - Os móveis serão sempre adquiridos em nome da CAP e todas as aquisições serão sempre motivadas e justificadas.

III - Nenhuma aquisição poderá ser superior a 10% do patrimônio da CAP, Nos primeiros 5 (cinco) anos posteriores a promulgação desta Lei e a 5% (cinco por cento) nos anos seguintes;

IV - A venda de qualquer móvel da CAP só poderá ser realizada, com laudo declarando a inutilidade do mesmo, ou com a aprovação do conselho administrativo e fiscal juntos, com quorum qualificado de dois terços;

V - As demais regulamentações serão feitas pela diretoria sempre respeitando a Lei que criou a CAP.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Nova Russas

"EM DEFESA DA CIDADANIA"

Artigo 10º - Os pedidos de empréstimos com comprovação de necessidade, deverão obrigatoriamente serem submetidos a apreciação do Conselho Administrativo e Fiscal juntos, e só serão aprovados pela maioria de 2/3 (dois terços) da composição dos referidos conselhos.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese, poderá o mesmo beneficiário ou parente se valer do mesmo motivo que deu ensejo a empréstimo com comprovação de necessidade, nem fazê-lo mais de uma vez ou se valer do mesmo motivo mais de uma vez.

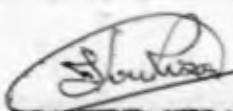
Artigo 11 - Os pedidos de empréstimos simples e os com garantia, serão aprovados pelo conselho administrativo, com registro em ata.

§ 1º - O beneficiário já contemplado com um empréstimo, poderá contrair um novo, desde que a junção dos saldos devedores não excedam o limite estabelecido nos incisos I do Art. 2º e IV do art. 5º, e desde que haja disponibilidade de recursos na CAP.

§ 2º - A CAP poderá exigir a liquidação antecipada do empréstimo, no caso de demissão do beneficiário, devendo inclusive, para a sua quitação, utilizar a indenização a que fizez jus e desde que obedeça a legislação em vigor.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS-CE,
EM 25 DE AGOSTO DE 1.997.


MARIA IRANEIDE VERAS ROSA.
Prefeita Municipal.